

**UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**APAC, UMA OPÇÃO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO? UMA  
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO DA  
PERSONALIDADE**

**THAIS PEREIRA DOS SANTOS**

MARINGÁ – PR

2022

Thais Pereira dos Santos

**APAC, UMA OPÇÃO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO? UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares e coorientador Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.

MARINGÁ – PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
THAIS PEREIRA DOS SANTOS

**APAC, UMA OPÇÃO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO? UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Univesidade Cesumar - Maringá (PR) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares e coorientador Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares - Unicesumar

Prof. Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro – Unicesumar

Prof. Dr. Marcus Eduardo Kauffman – Coventry University (Inglaterra-Reino Unido)

Prof. Me. Lucas Yuzo Abe Tanaka - Unicesumar

Profa. Ma. Tatiana Richetti - Unicesumar

Prof. Doutorando Luís Fernando Centurião - Unicesumar

Profa. Mestranda Carine Alfama Lima Tokumi – Unicesumar/Fasipe/Minter Cuiabá

**APAC, UMA OPÇÃO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO? UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE**

**APAC, AN OPTION FOR THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM? AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AS A PERSONAL RIGHT**

Thais Pereira dos Santos

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar pontos positivos e negativos do sistema prisional brasileiro, em relação a métodos de penas alternativas que visam garantir a dignidade da pessoa humana, como ponto fundamental a recuperação do condenado e sua reinserção ao meio social, levando em consideração as sanções das prisões comuns, com o questionamento se funcionam como um método para repelir condutas ilícitas. O artigo está organizado de maneira coordenada, de forma que possibilite uma leitura geral, por meio de análises e reflexões no que concerne as penas impostas, com a finalidade de ponderar acerca da sistemática carcerária evidenciando novas vertentes de soluções para uma pena eficaz e menos nociva.

**Palavras-chave:** APAC, Dignidade Humana, Sistema Prisional Brasileiro, Reinserção, Penas Alternativas, Recuperação, Condutas Ilícitas.

**ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate positive and negative points of the Brazilian prison system, in relation to alternative methods of punishment that aim to guarantee the dignity of the human person, as a fundamental point the recovery of the convict and his reintegration into the social environment, taking into account the sanctions of common prisons, with the questioning if they function as a method to repel illegal conduct. The article is organized in a coordinated way, in a way that allows a general reading, through analyzes and reflections about the imposed sentences, with the purpose of pondering about the prison system, highlighting new aspects of solutions for an effective and less harmful sentence.

**Keywords:** APAC, Human Dignity, Brazilian Prison System, Reinsertion, Alternative Sentencing, Recovery, Unlawful Conduct.

## 1.0 Introdução

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), surgiu em São José dos Campos em 1972, criado pelo Advogado Mário Ottoboni, com o intuito de humanizar as prisões tradicionais, à luz do princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana. É uma entidade sem fins lucrativos que busca a reintegração e recuperação do condenado, com a finalidade de proteger à sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça.

O sistema penitenciário comum sofre críticas a respeito de sua efetividade, com o problema atual de superlotação e insalubridade, não cumprindo sua função primordial da recuperação do apenado para retornar ao convívio em sociedade, tornando-se uma pena punitiva ao invés de restaurativa. De acordo com a concepção de Zaffaroni, a pena é definida como “uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou dor, que não repara nem restitui e nem tampouco faz cessar as lesões em curso, nem neutraliza os perigos iminentes<sup>1</sup>”. Cabe salientar que em tal ambiente os detentos são privados das condições básicas de saúde, educação, higiene e alimentação, violando os princípios basilares da Constituição Federal, assim como o previsto no art. 85 da Lei de Execução Penal (LEP): “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.<sup>2</sup>

A criação da APAC sobreveio para alterar a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, amparada pela Constituição Federal, garantindo os mínimos existenciais para os indivíduos privados de sua liberdade, assegurando-lhes responsabilidade, autovalorização, solidariedade e capacitação para o processo de ressocialização. Segundo pesquisas com relação à reincidência dos aprisionados em prisões tradicionais o índice é de 90%, enquanto nas APAC's a taxa é de 30%. A metodologia do trabalho da APAC, consiste em 3 (três) regimes, sendo eles: Fechado, Semiaberto e Aberto, cada um possui uma finalidade específica, o Fechado serve para a recuperação, o Regime Semiaberto para a profissionalização e o Aberto para a reinserção social do condenado.

---

1 ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. **Derecho Penal. Parte General**. p. 45 [Tradução livre] texto original: “una coerción, que impone una privación de derechos o un dolor, que no repara ni restituye y ni tampoco detiene las lesiones en curso ni neutraliza los peligros inminentes”.

2 BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, art. 85. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União.

Diante da precariedade do Sistema Prisional Brasileiro se demonstra a necessidade de analisar-se afundo os fatos e justificativa de submeter o indivíduo a penas privativas de liberdade, visto que as penitenciárias do País contam com 54,9% acima da capacidade de ocupação. A liberdade é o direito mais importante do cidadão, afetando diretamente sua locomoção corolário à dignidade da pessoa humana. Conforme afirma Zaffaroni (2006), “o sistema penal é a forma do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo.”<sup>3</sup> Prepondera-se que a forma de sanção pelos crimes cometidos, são de caráter vingativo, buscando-se o castigo do indivíduo que cometeu o fato delituoso, não levando em consideração a ressocialização como fator principal da pena.

Ante tais indagações, busca-se neste artigo refletir acerca da efetividade das prisões comuns, combinada com a forma alternativa da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) analisando a melhor forma de penalidade.

Segundo Bitencourt, em seus relatos acerca da ressocialização dispõe:

A principal finalidade, pois a que deve dirigir-se a pena, uma vez que se dá o pressuposto da atribuição de culpabilidade , é a prevenção geral positiva no sentido limitador exposto, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante à ressocialização do delinquente. (2020. p. 370).<sup>4</sup>

Portanto, em conclusão parcial ao posicionamento do autor supramencionado, vale ressaltar que os métodos empregados nos sistemas carcerários não possuem a finalidade ressocializadora, nem tampouco harmoniosa, sendo um ambiente insalubre e degradante, com celas que detêm superlotação excedente ao permitido no disposto da LEP.

## 1.1 HISTÓRICOS DAS PENALIDADES

Desde os primórdios as penas aplicadas são de caráter arbitrário, buscando-se a punição do agente e nunca sua ressocialização. As penalidades eram baseadas na lei do Talião sendo uma retributividade do crime cometido e a respectiva retaliação, sendo modificada através dos tempos, passando-se à esfera pública as aplicações de sanções, violentas e inexistindo a Dignidade Humana.

---

3 ZAFFARONI, Eugênio *et al.* **Manuel de Direito Penal Brasileiro**. 8º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2006.

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2020.

A Igreja Católica teve grande participação nas punições aplicadas aos indivíduos, de forma que possuíam apoio dos Reis, empregavam castigos cruéis e degradantes de caráter espiritual, com o intuito de “purificar a alma do transgressor”. Transcorrendo-se a época liderada pela igreja, foram instituídos os Tribunais de Inquisição, que acusavam, julgavam e aplicavam a pena, sem que fosse possível o Contraditório e ampla defesa do condenado, mulheres eram por muitas vezes queimadas por serem consideradas como “bruxas”.

Após longos períodos de crueldades, surgiu no século XVIII o movimento Humanitário, liderado como um dos precursores Cesare Beccaria, que deram início ao Direito Penal moderno e a Declaração Universal do Homem e do Cidadão (1789). Com novas vertentes menos invasivas, a aplicação das penas de morte começaram a serem reprovadas pela população, surgindo a pena de reclusão do indivíduo. Contudo, os presídios se tornaram “depósitos humanos” em locais insalubres, superlotados e como o maior local de proliferação de doenças.

Atualmente, os presídios ainda possuem superlotação e baixa infraestrutura, sem a garantia dos mínimos existenciais garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), vejamos o posicionamento de Rodrigo Duque acerca da temática:

Parece de todo evidente que a superlotação carcerária também deve ensejar o deferimento da prisão domiciliar. Isso, porque a superlotação – forma de tratamento desumano ou degradante – é o ato que transcende a simples privação da liberdade, tornando ilegal a prisão. (2021, p. 371).<sup>5</sup>

Em conclusão, vale enfatizar que o problema atual do Sistema Penitenciário Brasileiro é a má administração por parte do Poder Público, que mesmo com o passar dos séculos acredita-se que a melhor maneira de mudar o indivíduo é através de punições, não levando em consideração se este voltará a reincidir ou retornará ressocializado para a sociedade.

## **2.0 O MÉTODO APAC**

Consiste em uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, que se mantém por meio de doações da comunidade consciente da importância do método utilizado, pautado na valorização humana.

---

5 DUQUE, Rodrigo. *Execução Penal - Teoria Crítica*. 5º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2021.

Seu marco histórico surgiu em São José dos Campos em 1972, quando um grupo da Igreja Católica (Pastoral Carcerária), liderada por Mario Ottoboni, passaram a visitar os sistemas penitenciários e evangelizar os detentos. A equipe religiosa percebeu a necessidade da criação de uma entidade que apoiasse esses indivíduos, e os tratasse verdadeiramente como o são “seres humanos”.

A primeira APAC teve início em 1974, quando o Judiciário local a instituiu, a princípio a sigla remetia “Amando ao próximo, amarás a Cristo” e atualmente preservou-se sua essência, modificando-se apenas seu significado para “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”, como uma entidade “juridicamente organizada<sup>6</sup>” (Ottoboni; Ferreira, 2004, p. 17).

Neste contexto, podemos destacar os ensinamentos de Carnelutti, que enfatiza:

Sem dúvida, a pena que lesa a “alma” – em sentido figurado – é bem mais eficaz para a reeducação ou a reflexão da infração cometida do que uma punição corporal, que muitas vezes, senão todas, cria mais ódio e raiva no infrator. (2015, p. 7-8).<sup>7</sup>

A Instituição se mantém como uma prisão “fora do comum”, pelas características que não estamos acostumados culturalmente em nossa sociedade, na APAC seu funcionamento se dá sem a necessidade de guardas penitenciários, policiais, ou armas. Ao adentrar como um recuperando no instituto, o tratamento com o indivíduo sucede-se com a valorização humana, não questionando-o sobre o crime cometido e sendo-o chamado pelo nome.

Em consonância com a premissa explicitada acima, vale enfatizar as definições de Estefam:

Deve-se assinalar que a Lei de Execução Penal atribui à pena, na fase de seu cumprimento, um ideal ressocializador (“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” – art. 1º). A reintegração do sentenciado à sociedade constitui, portanto, uma meta a se atingir; não se pode, contudo, obrigar ninguém a se ressocializar – o que a lei deve fazer e o Estado, por meio de ações concretas, buscar é fornecer meios para

---

6 OTTOBONI, Mario. **Parceiros da Ressurreição**. [S. l.: s. n.], 2004.

7 CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. [S. l.: s. n.], 2015.



que o executando tenha a opção – seu destino, a ele somente caberá definir. (2021, p. 467).<sup>8</sup>

Destarte, podemos concluir que a Execução Penal tem a função primordial da efetivação da pena, por intermédio de um ideal ressocializador. Cumpra-se informar que a reintegração de um detento em sociedade, depende de ações concretas e bom comportamento por parte do indivíduo privado de sua liberdade.

## 2.1 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA O MÉTODO APAC

A sistemática primordial acerca dos métodos estabelecidos, é de que nenhum ser humano é incapaz de ser moldado, partindo-se da premissa decorrente dos discursos de OTTOBONI “recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer à vítima e promover a justiça”<sup>3</sup> (2014, p. 37). Para que tal filosofia seja auferida, é necessário desvincular-se do atual regime comum, passando a considerar o apenado como alguém que mereça ser salvo, para que a criminalidade diminua e a sociedade sinta-se protegida.

O Departamento Penitenciário Nacional, em 13 de Setembro de 2019, reconheceu a Instituição APAC como política Pública na gestão prisional, à ser utilizada nacionalmente. O Brasil conta com aproximadamente 100 APAC’s, juridicamente organizadas, dentre elas algumas em funcionamento e outras em processo de implementação. Para o Estado manter um detento em um presídio tradicional, custa em média 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por mês, enquanto para manter um indivíduo no estabelecimento apaqueano o valor é menos da metade, chegando ao montante de 1.000,00 (mil reais), vejamos, entretanto, que não é vantajoso ao Poder Público reter o condenado sem o objetivo principal da ressocialização. Cumpre destacar que a metodologia rompe com o “sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade”<sup>9</sup> (OTTOBONI, 2006, p. 29).

Segundo a temática, vejamos o questionamento de Rogério Greco (2015, p. 334), que adverte:

---

8 ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral**. 10ª. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2021.

9 OTTOBONI, Mario: **Vamos matar o criminoso?** 3.ed. São Paulo: Ed. Paulinas, 2006.

Seria a ressocialização possível? Haveria interesse, efetivamente, por parte do Estado em promover essa reinserção do egresso ao convívio em sociedade? A sociedade está preparada para recebê-lo? Enfim, são questões que merecem ser analisadas, uma vez que, logrando-se êxito com a ressocialização daquele que praticou a infração penal, isso terá influência direta sobre o sistema prisional, pois que o egresso ressocializado, que deixa de praticar novos crimes, torna-se um cidadão útil e responsável.<sup>10</sup>

Em conclusão ao que concerne os posicionamentos dos autores Mário Ottoboni e Greco, percebe-se que a estruturação punitiva do Estado não é capaz de erradicar com a criminalidade e a reincidência dos indivíduos, para uma prisão eficaz necessita-se de reabilitação do preso para adentrar novamente a sociedade como um cidadão ressocializado.

### **3.0 OS DOZE ELEMENTOS ESSENCIAIS**

O funcionamento da APAC é compreendido por 12 elementos indispensáveis, propostos por Ottoboni em 2006 com a finalidade de alcançar-se uma pena justa e solidária, com a participação da comunidade.

A população tem um papel ativo e direto ao que concerne ao método APAC, demonstrando-se uma pena humanizada, seu desenvolvimento tem por base à ajuda de trabalhadores voluntários e a cooperação de todos os detentos. Diferentemente das prisões tradicionais, o método comporta características únicas e fora da realidade vivenciada em diversos Países. Destarte, mesmo tendo um título de “prisão”, a metodologia demonstra-se como um ambiente ressocializador, segundo Wacquant em suas narrativas afirma que a sociedade “pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”<sup>11</sup> (1999, p. 4).

A organização assegura valores intrínsecos de todo ser humano, os detentos da instituição coadjuvam em todos os afazeres propostos, como preparar a alimentação, ajudar no cultivo de plantações, participar de palestras e cultos religiosos, participar de cursos profissionalizantes, trabalhar na fabricação de artefatos e sua comercialização para auxiliar no sustento de sua família, dentre outras atividades laborais. Com as ações propostas, o indivíduo

---

10 GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2015.

11 WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. [S. l.: s. n.], 1999.

privado de sua liberdade volta a ter esperança de retornar à sociedade como uma pessoa melhor, a fim de modificar suas atitudes.

O Brasil é o 3º País com maior índice de encarceramento do mundo, em face disto, o Advogado Mario Ottoboni criou a metodologia apaqueana e seus doze elementos para obter um “conjunto harmonioso”, devendo-se dar atenção a todos sem priorizar ou alterar algum deles, sendo eles:

#### 1º) A Participação da Comunidade

Para a recuperação do condenado, é de suma importância a participação da comunidade em seu desenvolvimento dentro da instituição. A metodologia conta com a presença de voluntários que sensibilizam-se com a finalidade proposta, ademais, a APAC possui peculiaridades excepcionais, contando com a participação de todos os familiares, dentre eles idosos e crianças.

Vale destacar a posição do autor Alexis Couto Brito, acerca da participação da família na recuperação do preso:

A assistência à família do preso e do internado tem repercussão sobre eles, com reflexos sobre as funções da sanção penal que lhes foi aplicada. Se for bem-feita, contribuirá, como veremos adiante, para que o condenado se sinta responsável, tenha boas disposições para a emenda e, se for o caso, para a cura e a reeducação, tendo em vista o ajustamento ou reajustamento social. (2019, p. 177).<sup>12</sup>

Nessa premissa, cumpre mencionar que a família possui a função de auxiliar, que contribuirá positivamente para que o recuperando sinta-se acolhido. Para o aprisionado, é primordial a visita frequente de seu seio familiar para sua reinserção social, assegurando uma maior probabilidade de mudanças.

#### 2º) O recuperando ajudando o recuperando

Distintamente das prisões tradicionais, a recuperação do condenado é o ponto fundamental da Instituição APAC, pois busca-se descobrir os motivos pela qual o indivíduo começou a praticar atos delituosos, trabalhando com questões psicológicas, culturais e

---

12 BRITO, Alexis. **Execução Penal**. 5º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2019.

sociológicas, para auxiliar na recuperação do aprisionado o método conta com ajuda de outro recuperando, transferindo experiências e motivando-o a ter boas condutas.

Nesta premissa, os recuperandos buscam resolver as faltas leves ou médias cometidas por um de seus companheiros por meio do diálogo, sem necessitar da intervenção da Instituição, construindo uma base democrática e solidária, para Tenório a gestão social compreende-se como:

Processo gerencial dialógico onde a autoridade decisória é compartilhada entre os participantes da ação (ação que possa ocorrer em qualquer tipo de sistema social – público, privado ou de organizações não-governamentais). O adjetivo social qualificando o substantivo gestão será entendido como o espaço privilegiado de relações sociais onde todos têm o direito a fala, sem nenhum tipo de coação. (2005, p. 2).<sup>13</sup>

Em conclusão ao entendimento de Tenório, compreende-se que a gestão social dentro das penitenciárias necessitam de um escopo organizacional, para que a gestão seja eficiente os participantes da instituição precisam cooperar entre si por meio do diálogo e compreensão, sem qualquer tipo de coação.

### 3º) O trabalho

O trabalho dentro da instituição, ocorre conforme aptidão e capacidade do apenado, sendo uma maneira de ressocialização, resgatando à dignidade e estabelecendo a capacitação profissional. Na APAC, o recuperado ao deixar o sistema apaqueano, retorna ao convívio em sociedade com cursos profissionalizantes que o ajudam no momento de adentrar ao mercado de trabalho.

No Sistema tradicional, o trabalho de presidiários deixam de cumprir com seu papel fundamental que é o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a esse propósito impende destacar o art. 1º, inc. IV da Constituição Federal, vejamos entretanto que o trabalho contribuí para a diminuição do índice de reincidência criminal. Cabe destacar que o trabalho dentro da APAC tem o intuito ressocializador, possuindo a característica remissiva da sanção, pela qual o detento que trabalha por três dias, tem minorado 1 dia de sua pena base. A Jornada de trabalho para presidiários varia entre os regimes de 6 a 8 horas intercaladas com momentos de estudos, no regime fechado os recuperandos trabalham na própria instituição, enquanto no

---

13 TENÓRIO, Fernando Guilherme. **(Re)Visitando o Conceito de Gestão Social**. [s. l.], 2005.

semiaberto podem trabalhar fora do local, desde que autorizado pelas autoridades competentes.

A LEP (Lei 7.210/84), define o trabalho em seu art. 48 como “dever social” que tem a finalidade “educativa e produtiva”, no sistema tradicional, de acordo com levantamentos apenas 20% da população carcerária desenvolvem atividades laborais não remuneradas, pois geralmente são em prol do próprio estabelecimento, diferentemente da APAC na qual os detentos são remunerados por suas funções desenvolvidas, podendo ajudar inclusive com o sustento de sua família, concretizando o art. 41 da LEP que dispõe acerca da “atribuição do trabalho e sua remuneração”.

Vale destacar alguns princípios da APAC, conforme o Governo do Estado de Espírito Santo.

No regime fechado, a APAC se preocupa tão somente com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laboroterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar. No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando. No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração. Existe ainda o acompanhamento dos que se encontram em livramento condicional para os ex-recuperandos que manifestem necessidade. (2009, p. 1-2).<sup>14</sup>

Nesse enquadramento, podemos observar que o trabalho contribui de maneira asseverativa para a recuperação, conjuntamente com outros métodos, demonstrando utilidade para o retorno em sociedade, além de contribuir positivamente com o cumprimento da pena.

De acordo com essa aceção, vale ressaltar a compreensão do autor Guilherme de Souza Nucci, que preconiza *in verbis*:

Temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração

---

14 GOVERNO DO ESTADO (Espírito Santo). PJ. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: APAC.** [S. l.: s. n.], 2009.

do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar. (2018, p. 19).<sup>15</sup>

#### 4º) Assistência Jurídica

O Estado tem a obrigação de dar assistência jurídica aos condenados, bem como, demonstrar os meios para sua efetivação e defesa. Muitos indivíduos desconhecem os benefícios ofertados pelo estado em prol do contraditório e ampla defesa “*nulla accusatio sine defensione*”. A maior parte da população carcerária não possui condições financeiras para contratar um Advogado, ficando à mercê de um sistema criminal falido que não garante os mínimos existenciais.

O método apaqueano garante a possibilidade aos detentos de constituírem patronos gratuitos, para aqueles que não possuam condições socioeconômicas para arcarem com as custas, sem comprometer com sua subsistência ou de sua família. Tal contingência serve para que reconheçam seus direitos e garantias de que o processo será célere e assegurado da Dignidade Humana, independentemente da fase em que a pena se encontre. Quando um detento adentra em uma das APAC's, ele já possui uma condenação, em que pese a instituição não recebe presos provisórios, nas prisões tradicionais é comum que o detento não possua auxílio jurídico sobre seu processo e não receba informações adequadas de como proceder, diferentemente da associação que busca assegurar a efetivação dos direitos em defesa dos apenados.

#### 5º) A Valorização Humana

Toda a metodologia tem por base a valorização humana como ponto fundamental, valorizando o ser humano como pessoa e demonstrando que nunca é tarde para mudanças.

O elemento busca reconhecer a raiz de onde tudo começou, trabalhando no psicológico do recuperando por meio de sessões com psicólogos, conjuntamente aos demais métodos utilizados para “desconstruir” a imagem que o próprio detento se vê, recuperando a autoestima e autoconfiança, identificando os próprios anseios e as causas que o levaram à criminalidade.

---

15 NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. 1º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2018.

Conforme a Dignidade Humana, vale enfatizar os ensinamentos de Rogério Greco:

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um Direito Penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem (2015, p. 303).<sup>16</sup>

Neste posicionamento, conclui-se que a função da pena é gerar mudanças nos indivíduos, entretanto, ao exceder os limites acabam retirando a função primordial da penalidade, gerando abusos de poder e ferindo brutalmente a Dignidade da Pessoa Humana, para um Direito Penal mais justo se faz necessário acabar com o conceito punitivo da pena, readequando com funções ressocializadores e menos invasivas.

#### 6º) A ajuda mútua

A colaboração de um recuperando para outro recuperando é indubitavelmente essencial para a recuperação do aprisionado, compartilhando experiências vivenciadas e vantagens para a mudança. Em que pese se pode observar que o trabalho da APAC é baseado na empatia, por intermédio do amor e confraternização que alguém poderá mudar sua maneira de pensar e comportar-se diante da sociedade.

#### 7º) A religiosidade Cristã

O método é baseado puramente na religião, pela qual todos os seres humanos são passíveis de pecar em algum momento de sua trajetória e a todos é cabível o perdão, é a partir de uma experiência com Deus que o recuperando aprende a amar o próximo e a ser amado, revendo seus valores.

Cabe destacar as narrativas de Ottoboni (2001, p. 111) acerca da religião para o método:

---

16 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. [S. l.: s. n.], 2015.

É muito difícil confiar em alguém que não crê em Deus, porque se torna autossuficiente, perigosamente orgulhoso, e a matéria passa a ser a coisa mais importante de sua existência. Torna-se uma pessoa que pensa e age isoladamente, que não tem amigos. É cercado de hipócritas e interesseiros, acabando por naufragar ao se defrontar com o primeiro obstáculo que exija reflexão e amparo espiritual. No fundo, é um infeliz, e se persistir em permanecer assim, acabará (sic) seus dias abraçado à infelicidade, com pouca gente à sua volta.<sup>17</sup>

Ainda nessa premissa, podemos salientar a interpretação de Geertz neste sentido:

A religião é sociologicamente interessante não porque, como o positivismo vulgar o colocaria, ela descreve a ordem social (e se o faz é de forma não só muito oblíqua, mas também muito incompleta), mas porque ela – a religião – a modela, tal como o fazem o ambiente, o poder político, a riqueza, a obrigação jurídica, a afeição pessoal e um sentido de beleza. (1989, p. 136).<sup>18</sup>

Com os posicionamentos de Ottoboni e Geertz ao discorrer a respeito da religião dentro das prisões, podemos concluir que ela descreve uma ordem social mais pacífica e justa, sendo primordial para a recuperação do apenado, pois ao acreditar em Deus o indivíduo pensará em suas atitudes e como isso poderá o influenciar, readequando suas condutas perante a sociedade.

#### 8º) A assistência à saúde

A saúde está amparada pela Constituição Federal, corolário à Dignidade da Pessoa Humana, presente no art. 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado.”, o sistema prisional tradicional não presta a devida assistência aos detentos, partilhando entre eles ambientes insalubres e degradantes, ferindo diretamente o principal princípio da Constituição.

O descaso do Estado com a saúde dos indivíduos privados de sua liberdade acarreta diversas doenças infecciosas, que são propagadas entre os aprisionados, vivenciando sem os mínimos existenciais e desacreditados com a perspectiva de futuro. As celas comportam números excedentes de presidiários, por vezes muitos acabam morrendo dentro

---

17 OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável: A revolução do sistema penitenciário**. 2º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2001.

18 GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.



das penitenciárias pela falta de auxílio e tratamentos hospitalares adequados, nesse raciocínio preleciona a Revista Brasileira de Execução Penal, vejamos:

O sistema de saúde prisional atravessa situação de subfinanciamento, de reduzida quantidade de materiais e insumos de trabalho, além da existência de poucos profissionais. Os últimos dados oficiais, até o final de 2019, apontaram que o sistema prisional contava com 127.208 trabalhadores e, na sua equipe de saúde havia 1.151 médicos, 1.359 enfermeiros, 2.473 auxiliares e técnicos de enfermagem e 1.244 psicólogos, além de terapeutas ocupacionais, dentistas e auxiliares, assistentes sociais, entre outros. (2021, p. 22).<sup>19</sup>

Portanto, em conclusão ao entendimento de Nogueira acerca do tema, verifica-se que a saúde dentro dos presídios não possuem as condições mínimas para tratamentos ou procedimentos hospitalares, possuindo precariedade em relação aos direitos mais básicos de todo ser humano.

A assistência à saúde na instituição APAC, assegura a todos os recuperandos de forma digna o amparo diante da Saúde, assistência médica, psicológica, odontológica, dentre outras. Concretizando o princípio da Dignidade Humana como ponto exordial, não podendo se considerar como “regalia” ou “luxo”, em que pese a saúde é um direito de todos os indivíduos.

Conforme preconiza a Lei de Execuções Penais (LEP) acerca da saúde em sistemas penitenciários, vejamos os arts. 11-14:

**Art. 11.** A assistência será:

- I.** Material.
- II.** À saúde.
- III.** Jurídica.
- IV.** Educacional.
- V.** Social.
- VI.** Religiosa.

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.<sup>20</sup>

---

19 REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL (Brasil). PJ. **Saúde no Sistema Prisional: Política Pública, Assistência à Saúde e a Pandemia da COVID-19**. 2º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2021.

20 BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ano 1984.

### 9º) A jornada de recuperação com Cristo

Se dá por um encontro anual com duração cerca de quatro dias, para o recuperando se reconectar com Deus, aonde são feitas palestras e ensinamentos do valor humano, integrando todos os regimes (fechado, semiaberto e aberto) para a jornada.

A religião é fundamental na recuperação do apenado, por intermédio dela o recuperando se reconecta com os indivíduos e compreende o significado de amar e ser amado, entendendo que Deus é um grande aliado em seu caminho. O detento aproxima-se voluntariamente da religião, com uma necessidade que surge naturalmente com as jornadas e troca de experiências.

### 10º) O serviço voluntário

O trabalho voluntário é realizado pela comunidade, vale destacar que é uma atividade sem fins lucrativos. O serviço é realizado em prol dos detentos, com o intuito de retornarem ao convívio social.

Para se voluntariar na instituição, necessário se faz participar de treinamentos e conhecer os métodos empregados, com cerca 42 (quarenta e duas) aulas de preparação, para que desenvolvam o trabalho com segurança e espírito comunitário. Os apenados criam uma relação de confiança e amor com o voluntariando, desfazendo as imagens negativas que os indivíduos privados de sua liberdade tem das prisões.

### 11º) O Centro de Reintegração Social (CRS)

Em consonância com a (LEP), criou-se o Centro de Reintegração Social, com o propósito de humanizar as prisões e disponibilizar ao recuperando a possibilidade de cumprir sua pena com a participação direta do seu núcleo familiar e social, criando-se um vínculo afetivo – familiar.

Com ajuda de seus familiares, o apenado sente-se protegido e acolhido, ajudando-o com a finalidade precípua da reinserção social, diminuindo consideravelmente as possibilidades de reincidência. O CRS possui três pavilhões, sendo eles: Regime Fechado, Aberto e Semiaberto, obedecendo a execução penal e seu real propósito.

## 12º) O Mérito

É trabalhado de acordo com o princípio da individualização da pena, observando os modelos progressivos usados no Brasil, cada recuperando é analisado segundo suas condutas e atividades desenvolvidas dentro do sistema.

O apenado deve ter um bom comportamento ao adentrar na instituição até sua respectiva saída, se o detento tentar fugir ou apresentar condutas inadequadas, poderá retroceder ao sistema penitenciário comum, podendo chegar a penalidade de perder seu direito de continuidade dentro da instituição. Ao examinar bom procedimento por parte do recuperando, este terá o direito de regressar a um novo regime dentro da organização.

Uma importante característica dentro do método, é o perdão, que demonstra que o aprisionado está elevando-se em suas condutas e demonstrando arrependimento perante a sociedade, sendo avaliado durante sua estadia de ressocialização.

### **4.0 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal em seu art. 1º, inc. III, garante a Dignidade Humana como um valor intrínseco do indivíduo, sendo um princípio basilar de todo ordenamento jurídico, devendo ser respeitado em qualquer hipótese. O método surgiu de acordo com a seguinte frase “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo” criando-se a sigla APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados).

A aplicabilidade deste princípio nas prisões comuns, por vezes não é respeitado, presidiários encontram-se em situação de vulnerabilidade com o aumento da violência causada pela má administração em presídios e falta de infraestrutura. A Lei de Execução Penal em seu dispositivo legal no art. 88, dispõe acerca do cumprimento da pena, devendo ser em cela individual com compatibilidade de área mínima de pelo menos 6 metros quadrados, para assegurar os mínimos existenciais, coadunável a estrutura física e a capacidade de lotação.

O método Apaqueano garante que nenhum indivíduo é irrecuperável, sendo capaz de moldar-se com a filosofia de “matar o criminoso e salvar o homem”, a partir das premissas que busquem a valorização humana, com respeito, disciplina, ordem e trabalho, com a ajuda do seio familiar para sua recuperação. Busca-se com essas ações, que o detido se sinta acolhido e útil para a sociedade, garantindo-lhe à continuidade aos estudos e a

profissionalização em parceria com o SENAC (Serviço Nacional do Comércio), disseminando educação, valores éticos e morais.

De acordo com o princípio da dignidade humana, necessário se faz mencionar o entendimento de Bitencourt, que preconiza, *in verbis*: “Dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais, e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os valores constitucionais para si” (2020, p. 161).

Em conformidade com o tema, vale destacar os ensinamentos de Rodrigo Duque que preconiza *in verbis*:

E levando-se em consideração que o Estado Republicano e Democrático de Direito brasileiro possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (e sua correspondente humanidade das penas), compete aos juristas e às agências jurídicas impedir que a habilitação desmesurada e irracional do poder punitivo e executório – típicos do Estado de Polícia – prejudique os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). (2011, p. 67).<sup>21</sup>

Sarlet em seus ensinamentos, enfatiza acerca da Dignidade Humana, vejamos:

A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, que deve ser reconhecida, respeitada, protegida e promovida pelo Estado e pela sociedade, mas, ao mesmo tempo, não pode ser criada, concedida ou retirada por eles, visto que é inerente ao ser humano e em todos está presente. (2007, p. 42).<sup>22</sup>

Ademais, concluímos com base nos posicionamentos de Rodrigo Duque e Sarlet, que não deve-se existir nenhuma instituição ou artigo que viole o princípio supramencionado, estando insculpido na Constituição Federal como um direito fundamental inerente ao ser humano.

---

21 SOARES, Rodrigo Duque. **Aplicação da pena privativa de liberdade e o dever jurídico-constitucional de minimização da afetação individual: Uma nova proposta discursiva.** [S. l.: s. n.], 2011.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

## 5.0 MANUTENÇÃO DA APAC

A Instituição se mantém sem fins lucrativos, por meio de doações feitas pela população, entidades religiosas em parceria com o Poder Público, entre outras entidades que se conscientizam com a ideologia de colher e amar ao próximo.

A metodologia surgiu para demonstrar que a empatia e a solidariedade disciplinam e ressocializam os indivíduos que cometeram condutas delituosas, humanizando as prisões sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Atualmente o Brasil conta com cerca de 60 APAC's, todas em funcionamento através de contribuições, mantendo sua manutenção e desenvolvimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, discorre no que concerne à manutenção da Instituição, ponderando acerca da realização através de:

Contribuições de seus sócios, de promoções sociais, de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público (prefeituras, governo do Estado), instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos em fundações, institutos e organizações não governamentais e também da comercialização dos produtos das oficinas profissionalizantes. A APAC não cobra nada para receber ou ajudar os condenados, independentemente do tipo de crime praticado e dos anos de condenação. Tudo é gratuito em nome do amor ao próximo. (2011, p. 40).<sup>23</sup>

Acerca do entendimento do Tribunal de Justiça, vale destacar que as doações feitas para as instituições, são de cunho não lucrativo com a finalidade precípua de contribuir com a ressocialização e a continuidade da metodologia.

## 6.0 REINCIDÊNCIA

De acordo com dados e levantamentos realizados em 43 Cidades Brasileiras pela FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), no que concerne a efetivação da metodologia, a averiguação se demonstra relativamente satisfatória, em que pese o índice de reincidência é três vezes menor em comparação com as penitenciárias comuns.

Esses números se demonstram aprazíveis pelo fato de que na APAC a autovalorização do aprisionado é respeitada, sendo-lhes apresentados novos conceitos como:

---

23 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Minas Gerais). PJ. **Programa novos rumos**. [S. l.: s. n.], 2011.

responsabilidade, solidariedade e capacitação, criando um ambiente harmonioso e humanizado. Em média a taxa de não-reincidência chega a 70%, e em alguns lugares do Brasil chegam a 98%, já quando mencionamos acerca das prisões tradicionais o número da reincidência pelos mesmos crimes ou por outros diversos chegam a um patamar de 90%, de acordo com o exposto cita-se a filosofia de “ressocializar para não reincidir”.

Ao recuperar um indivíduo que cometia condutas delituosas, ganharemos um “novo” cidadão dentro da sociedade que não repetirá tais comportamentos. A sociedade sentir-se-á protegida em relação aquele indivíduo, tornando um país menos marginalizado e mais humanizado, partindo-se do pressuposto de que todo o ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado.

## **7.0 REGIMES PENAIS**

A APAC possui os mesmos regimes sistemáticos das prisões tradicionais, ocorrendo a progressão de regime ao ser analisado o bom comportamento por parte do recuperando, sendo nela aplicada a Lei de Execução Penal (LEP), nº. 7.210/1984, destacando-se cada um dos regimes:

### **7.1 REGIME FECHADO**

Nele o aprisionado tem o direito de trabalhar no período diurno, e retornar ao isolamento no período noturno, a cada três dias trabalhados do recuperando na instituição, ganhará 1 (um) dia de remição de sua pena, nesta modalidade é o momento em que o aprisionado tem para repensar em suas atitudes e para progredir socialmente.

### **7.2 REGIME SEMIABERTO**

O cumprimento se dá em uma colônia agrícola, industrial ou algum estabelecimento similar, aonde o recuperando consegue reintegrar-se na sociedade, sendo permitido o trabalho em comum em período diurno. Neste período, além da reintegração o apenado também possui direitos de realizar cursos profissionalizantes que o ajudam em sua recuperação.

### 7.3 REGIME ABERTO

É o momento em que o “reeducando” passa a ter o direito de sair do estabelecimento em períodos diurnos, para a realização de atividades laborais sem necessitar de monitoramento, entretanto, no período noturno o detento deve retornar-se ao albergue. Busca-se nesta etapa que o recuperando se motive a mudar, com novos valores e princípios adquiridos, com aptidão para retornar à sociedade.

Ademais, cabe ressaltar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, decorrendo de que “a progressão de regime, é uma forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória” (2010, p. 318).<sup>24</sup>

## 8.0 MODELOS CONVENCIONAIS X APAC

De acordo com levantamentos, atualmente o Brasil encontra-se na posição 26º em ranking com outros 222 países e territórios, como um dos países que mais prendem no mundo. O país conta com um total de 746.800 (setecentos e quarenta e seis mil e oitocentos mil) indivíduos presos.

Em relação a dados estatísticos, foi comprovado que o número de presos provisórios chegaram a 31,9% de toda a massa carcerária, são indivíduos que não tiveram no mínimo a audiência de custódia, sem direito a um julgamento justo, não possuindo o direito ao contraditório e ampla defesa, sendo considerados culpados sem que lhes sejam asseguradas as mínimas garantias.

O número elevado é preocupante, pois geram superlotação e o aumento das proliferações de doenças dentro das penitenciárias, as prisões tradicionais contam com números excedentes de presidiários dentro de celas que não foram feitas para suportarem tal quantidade. Com a pandemia da COVID-19 não foi possível ocorrer o distanciamento social de 1 metro entre os detentos, gerando a contaminação em massa, que causou a morte de funcionários e aprisionados. O descaso em relação a saúde pública nos presídios é um problema atual enfrentado, como a falta de higiene, superlotação, alimentação inadequada, entre outras diversas precariedades.

A sistemática carcerária não gera a ressocialização do apenado, pois não lhe garante mudanças efetivas. O tratamento dentro das penitenciárias é degradante, fazendo com

---

24 NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 10º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2010.

que o indivíduo privado de sua liberdade não busque se reintegrar. Ao deixar o sistema, torna-se um cidadão marginalizado pela sociedade, com dificuldades de arrumar um emprego por conta de sua ficha criminal, não encontrando outra saída para sua subsistência, a não ser retornar a reincidir.

A instituição APAC surgiu para modificar os conceitos de prisões, diferenciando-se em todos os aspectos desde o tratamento do preso até sua ressocialização, buscando-se assegurar a Dignidade Humana. A metodologia utilizada, conta com números limitados de presos, possuindo celas separadas em cada modalidade, sem a necessidade de uniformes, armas, ou guardas para vigiarem os detentos.

Nos modelos convencionais os aprisionados não são obrigados a trabalhar, nem a estudar, já na instituição APAC todos os detentos estudam, trabalham e possuem obrigações incluídas nas unidades como: limpeza, preparação dos alimentos e a segurança do local. Todos são livres para exercerem sua religião ou crença dentro da associação, assegurando o disposto no art. 5º, inc. VI da Constituição Federal.

Para adentrar em uma fundação APAC, necessita-se de quatro requisitos definidos pela FBAC, contando com quatro requisitos básicos, sendo eles: o preso já deve ter situação definida, sendo condenado pela Justiça; a família do condenado deve residir na região a pelo menos um ano do estado onde estiver localizado a APAC; o condenado precisa manifestar seu desejo por escrito em cumprir sua pena na APAC, e concordar com as normas na entidade, e por fim, os condenados a mais tempo, tem preferência quando ao surgimento de uma vaga.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após análises e discussões acerca do tema, a APAC é uma alternativa para o sistema penitenciário Brasileiro menos invasiva, que busca compreender as motivações do indivíduo, atuando como auxiliar da justiça e da sociedade, cumprindo a finalidade precípua da pena.

Seus métodos consistem basicamente em assegurar a paz e a Dignidade da pessoa Humana, pautando-se na regeneração do indivíduo em sociedade. O sucesso da metodologia advém dos doze elementos existentes, que coadjuvam entre si, a falta de qualquer um deles caracteriza-se a falência das APACS. Atitudes como maus tratos, torturas, superlotação e humilhação, são fatores que contribuem para a reincidência do preso, é função do Estado punir, mas essa aplicação de penalidade deve ser pautada na Constituição Federal e na Lei de



Execuções Penais, ao confinar o aprisionado em uma cela, deverá também buscar sua ressocialização.

Em conclusão, a metodologia serve como uma forma efetiva de prisão durante o cumprimento da Execução Penal, que além de reduzir o número de reincidentes, auxiliam na humanização das penas. Nos ensinamentos de Ottoboni, vale enfatizar que “não existem condenados irrecuperáveis, mas tão somente, os que não receberam tratamento adequado”.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para o novo modelo de administração de conflitos no Brasil / Daniel Silva Achutti.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Vade Mecum Saraiva. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2018. Acesso em: 03 de out. 2021.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, ano 1984. Acesso em: 10 ago. 2021.

BERBIGIER, Giulia. **O método apac de execução penal.** [S. l.], 09 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85402/o-metodo-apac-de-execucao-penal>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt** – Coleção Tratado de Direito Penal volume 1 – 26. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal / Alexis Couto de Brito.** - 5. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

CARNELUTTI, Francesco, 1879-1965. **O problema da pena / Francesco Carnelutti;** [tradução Ricardo Pérez Banega], – São Paulo: Editora Pillares, 2015.

DESCONHECIDO, Autor. **Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor.** [S. l.], 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>. Acesso em: 11 out. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral** – volume 1: parte geral – arts. 1º a 120 / André Estefam. - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

EICH, Juliane; COSTA, Juliana Schwindt. APAC: **associação de proteção e assistência aos condenados.** APAC: association of protection and assistance to damages, [S. l.], p. 1-15, 28 maio 2020. DOI 10.34117/bjdv6n5-598. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/viewFile/10787/9014>. Acesso em: 6 ago. 2022.

FBAC (FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS).. 2020. **Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social: APAC,** [S. l.], p. 1-104, 01 2020. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/Regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/Regulamento_Disciplinar_APACs.pdf). Acesso em: 10 jul. 2022.

FARIAS, Victor. **Reincidência entre presos comuns é quase o dobro do registrado no sistema socioeducativo.** [S. l.], 3 mar. 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356#:~:text=J%C3%A1%20no%20sistema%20prisional%2C%20a,trajet%C3%B3ria%20at%C3%A9%20dezembro%20de%202019>. Acesso em: 18 out. 2022.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. [S. l.], 1 abr. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 1 out. 2022.

FONSECA, Carlos *et al.* **O MÉTODO APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS: COMO ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. APAC, [S. l.], p. 1-28, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/viewFile/152/pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

GONZAGA, Karina *et al.* **A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC): RESSOCIALIZAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. THE ASSOCIATION OF PROTECTION AND ASSISTANCE TO CONDEMNED (APAC): RESOCIALIZATION AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, [S. l.], p. 1-21, 1 jun. 2019. DOI 10.21207/2675-0104.2019.898. Disponível em: <file:///C:/Users/55419/Downloads/898-3767-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas** / Rogério Greco. – 2ª ed. rev, ampl. E atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GOVERNO DO ESTADO (Espírito Santo). PJ. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: APAC**. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac\\_conceito\\_09072018\\_1419.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac_conceito_09072018_1419.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

GONZAGA, Karina; GIOLO JÚNIOR, Cildo. **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC): ressocialização e dignidade da pessoa humana**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 1-21, 7 maio 2020. Semanal. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/2675-0104.2019.898>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/viewFile/898/pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

HERNANDES, Matheus. **O sistema prisional em foco: o método APAC como sua humanização**: (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é uma metodologia de trabalho totalmente revolucionária que parece se apresentar como a melhor solução para a problemática do sistema de execuções penais brasileiro. Saiba como e por quê.. [S. l.], Janeiro 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao>. Acesso em: 7 set. 2022.

ISERHARD, Antônio. **DO CARATER VINGATIVO DA PENA**. APAC, [s. l.], 00 1987. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106288/82051.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 set. 2022.

JÚNIOR, Geraldo. **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: Solução e esperança para a execução da pena.** [S. l.], 12 2005. Disponível em: [file:///C:/Users/55419/Downloads/Associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20assist%C3%Aancia%20aos%20condenados\\_%20-%20Jus.com.br%20\\_%20Jus%20Navigandi.pdf](file:///C:/Users/55419/Downloads/Associa%C3%A7%C3%A3o%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20assist%C3%Aancia%20aos%20condenados_%20-%20Jus.com.br%20_%20Jus%20Navigandi.pdf). Acesso em: 19 ago. 2022.

JUNIOR, Antonio Carlos. **Recuperação religiosa de presos: os (não) cristãos no método APAC de cumprimento de pena:** APAC. [S. l.], 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ufjf.br/sacrilgens/files/2015/02/11-2-10.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022.

LIMA, Talissa *et al.* **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (APAC) COMO MEIO DE EXECUÇÃO PENAL.** APAC, [S. l.], p. 1-19, 23 jun. 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/55419/Downloads/164-Texto%20do%20artigo-671-2-10-20180507%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55419/Downloads/164-Texto%20do%20artigo-671-2-10-20180507%20(1).pdf). Acesso em: 5 out. 2022.

MORAIS, Márcia. Aplicado em Minas, **método Apac é uma das soluções para sistema penitenciário.** [S. l.], 26 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario>. Acesso em: 9 set. 2022.

MENDONÇA, Erika Amanda *et al.* **A METODOLOGIA DA APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO) A PARTIR DA PERSPECTIVA DA GESTÃO SOCIAL.** APAC, [S. l.], p. 1-20, 21 out. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/55419/Downloads/120-128-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/55419/Downloads/120-128-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal.** 1º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>. Acesso em: 6 out. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal.** 10º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 5 out. 2022.

OLIVEIRA, Giovana *et al.* **A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO PRATICADA NO MODELO APAC COMO FORMA DE HUMANIZAÇÃO DA PENA E RESGATE DO DIÁLOGO COM O CORPO SOCIAL.** Modelo APAC, [s. l.], 08 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/55419/Downloads/2625-85-5670-1-10-20180828%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/55419/Downloads/2625-85-5670-1-10-20180828%20(2).pdf). Acesso em: 3 out. 2022.

OTTOBONI, M; FERREIRA, V.A. **Parceiros da Ressureição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC,** especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, M. **Seja solução, não vítima!: justiça restaurativa, uma abordagem inovadora.** São Paulo: Cidade Nova, 2004. (Caminhos) \_\_\_\_\_  
Vamos matar o criminoso? Método APAC. 3ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

OTTOBONI, M. 2001. **Ninguém é irrecuperável: APAC, a revolução do sistema penitenciário.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Cidade Nova.

**PRESÍDIOS com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor.** Ilustração: CONSULTOR JURÍDICO. [S. l.], 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>. Acesso em: 3 set. 2022.

PRANGE, Astrid. [S. l.], 1 maio 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/um-modelo-de-pres%C3%ADdios-sem-viol%C3%Aancia-no-brasil/a-57381707#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20das,s>. Acesso em: 10 out. 2022.

**PARCERIA COM SENAC OPORTUNIZA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM APACs DE TODO O BRASIL.** Disponível em: <http://www.minaspelapaz.org.br/parceria-com-senac-oportuniza-qualificacao-profissional-em-apacs-de-todo-o-brasil/>. Acesso em: 5 out. 2022.

REIS, Nícia. **A DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DO MÉTODO APAC NA INSTITUIÇÃO DE PATROCÍNIO/MG E O PREJUÍZO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO RECUPERANDO.** APAC, [S. l.], p. 1-79, 14 dez. 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APLICACAODOMETODOAPAC.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL (Brasil). **PJ. Saúde no Sistema Prisional: Política Pública, Assistência à Saúde e a Pandemia da COVID-19.** 2º. ed. rev. e atual. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/55419/Downloads/1\\_4961037498642858345.pdf](file:///C:/Users/55419/Downloads/1_4961037498642858345.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.

RODRIGUES, Anna Carolynne *et al.* **Método APAC: uma alternativa para a execução penal no Brasil.** [S. l.], 14 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54522/mtodo-apac-uma-alternativa-para-a-execuo-penal-no-brasil>. Acesso em: 5 ago. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal** [livro eletrônico]: teoria e prática / Rodrigo Duque Estrada Roig. – 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais.** 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José de Ribamar. **PRISÃO: RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR.** Ressocializar para não reincidir, [S. l.], p. 1-60, 1 jan. 2003. Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em: 18 ago. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues *et al.* **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** *In:* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. [S. l.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues *et al.* **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** *In:* Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. [S. l.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SOARES, Rodrigo Duque. **Aplicação da pena privativa de liberdade e o dever jurídico-constitucional de minimização da afetação individual: Uma nova proposta discursiva.** [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: <https://www.btdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9242/1/Rodrigo%20Duque%20Estrada%20Roig%20Soares%20-%20texto%20completo.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022..

TOMAZ, Rosymeire. **O método APAC: estratégia humana e eficaz de reinserção do preso no convívio social.** [S. l.], 08 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51336/o-metodo-apac-estrategia-humana-e-eficaz-de-reinsercao-do-preso-no-convivio-social>. Acesso em: 22 set. 2022.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **(Re)Visitando o Conceito de Gestão Social.** [s. l.], 2005. Disponível em: [https://www.ufjf.br/virgilio\\_oliveira/files/2014/10/Texto-17-Ten%C3%B3rio-2005.pdf](https://www.ufjf.br/virgilio_oliveira/files/2014/10/Texto-17-Ten%C3%B3rio-2005.pdf). Acesso em: 10 set. 2022..

VELOSO, Cynara *et al.* **O método APAC como forma de garantir a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.** APAC, [s. l.], 05 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49227/o-metodo-apac-como-forma-de-garantir-a-efetivacao-dos-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-da-individualizacao-da-pena>. Acesso em: 3 out. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** [tradução de André Telles – título original: Les prisons de la misère – Data de digitalização: 2004]

ZAFFARONI, Eugênio *et al.* **Manuel de Direito Penal Brasileiro.** 8º. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2006. Acesso em: 06 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. et al. Derecho Penal. Parte General. 2ª edição, Buenos Aires, Argentina: Ediar Sociedad Anônima, 2002. pp. 44-51 e 386-393. & BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro. 2ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

## **APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS**

Texto produzido pela própria autora do trabalho de conclusão de curso no formato artigo, contendo como pressupostos: questionários, entendimentos doutrinários, comparações legais etc.